



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001681/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.234 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente J. ZOUAIN & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/01/2010

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados, não recolhidas em época própria, devido à realização de compensação indevida, no período de 05/2009 a 01/2010.

Consta no relatório fiscal de fls. 64/70 que o sujeito passivo teria obtido sentença em mandado de segurança, parcialmente favorável, em que restara declarado o direito à compensação dos recolhimentos efetuados sobre as rubricas: 1/3 férias e remuneração dos primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Ainda, que a sentença decidiu pela ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados antes do decênio que antecedeu a impetração do Mandado de Segurança, é dizer, 06/04/2009; bem como que o direito à compensação se daria com contribuições da mesma espécie e destinadas ao custeio da Seguridade Social, observado o artigo 170-A do CTN e o respeito às normas estabelecidas pela RFB.

Consta, também, que o débito estaria abarcado pelo provimento judicial, todavia, que se procedeu ao lançamento apenas para prevenir a decadência, pois a exigibilidade das contribuições compensadas estaria suspensa até o trânsito em julgado da sentença que confirmou a liminar concedida, portanto, o lançamento neste caso seria medida preventiva do fisco para possibilitar eventual cobrança no futuro.

O acórdão recorrido foi assim ementando:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. GLOSA.

É procedente a glosa de compensação quando o sujeito passivo deixa de cumprir os requisitos previstos na legislação aplicável à espécie e em desacordo com os termos da sentença judicial que declarou o direito à compensação.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A não incidência das contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o adicional de férias de 1/3.
- (ii) A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, e o recurso repetitivo, somado ao art. 62-A do RICARF, autorizam a anulação do AI de nº 37.295.639-4, ante a clara indevida incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença;
- (iii) O postulado da proporcionalidade foi manifestamente afrontado com a aplicação do art. 170-A do CTN e com a lavratura do Auto de Infração, eis que a utilidade da medida adotada revela-se inexistente nos autos, pois se está suspendendo “a toa” um direito à compensação, quando se tem certeza que a decisão de última instância será favorável ao contribuinte.
- (iv) Novamente, sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

O recurso é tempestivo, todavia, dele não conheço, ante a ocorrência da concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01.

O fundamento do presente lançamento é a compensação indevida das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados, não recolhidas em época própria, no período de 05/2009 a 01/2010.

A compensação levada a efeito pela Recorrente teve como amparo a sentença proferida em Mandado de Segurança, todavia, consoante o procedimento fiscal, deixou-se de cumprir os requisitos previstos na legislação, bem como no próprio provimento, em especial de que a compensação se desse após o trânsito em julgado da ação judicial.

A compensação tributária que se discute no presente procedimento administrativo é causa de pedir e pedido do Mandado de Segurança, que possuem como objeto controvérsias relativas a base de cálculo da contribuição social previdenciária, bem como à compensação do correspondente indébito.

Nesse sentido, sendo o direito à compensação submetido à tutela jurisdicional, não mais tem competência esta instância administrativa para apreciar e julgar a questão jurídica. A jurisprudência do CARF é uníssona:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM A AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). (Processo nº 15586.720699/201211, Recurso nº Especial do Procurador, Acórdão nº 9202006.548, Sessão de 27 de fevereiro de 2018)

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro